

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES

**O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO RITUAL**

Porto Alegre

2007

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES

**O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO RITUAL**

Orientador: Professor Doutor Fabrício Dreyer Ávila Pozzebon

Porto Alegre, dezembro de 2007

**ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES**

**O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO RITUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Criminais.

**Orientador: Professor Doutor Fabrício Dreyer Ávila Pozzebon**

**Porto Alegre, dezembro de 2007**

**ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES**

**O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO RITUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Criminais.

Aprovada pela Banca Examinadora em 27 de dezembro de 2007

Banca Examinadora:

---

Professor Doutor Fabrício Dreyer Ávila Pozzebon (Orientador)  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

Professor Doutor Paulo Vinícius Sporleder de Souza  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

Professor Doutor André Luís Callegari  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F363r Fernandes, Álvaro Roberto Antanavicius  
O ritual do júri popular a partir das reflexões de Arnold van  
Gennep / Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes. –  
Porto Alegre, 2007.  
207 f.

Diss. (Mestrado em Ciências Criminais) – Fac. de Direito,  
PUCRS  
Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer Ávila Pozzebon

1. Direito Processual Penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Júri.  
4. Criminologia. 5. Sociologia Jurídica. 6. Antropologia (Direito).  
7. Gennep, Arnold van – Crítica e Interpretação. I. Título.

CDD 341.59

**Bibliotecária Responsável: Dênira Remedi – CRB 10/1779**

## RESUMO

A presente dissertação foi elaborada na linha de pesquisa “Política Criminal, Estado e Limitação do Poder Punitivo”, na área de concentração “Sistema Penal e Violência” do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Tem como objetivo realizar uma abordagem jurídica e antropológica do ritual do júri popular. Parte-se da compreensão do fenômeno ritual em suas linhas gerais, passando-se pela análise do mito e do ritual como garantia, após o que se ingressa na análise do tema principal, a partir das lições de ARNOLD VAN GENNEP. Enfocam-se, então, um a um os elementos que integram o ritual do júri popular, descreve-se o espaço em que ele se desenvolve, assim como se procede numa análise do tempo ritual em contraste com o tempo social. Traçam-se linhas gerais sobre os discursos jurídicos do acusador e do defensor e sobre os (principais) símbolos empregados no decorrer do rito. Dentro desta compreensão do que seja exatamente o ritual do júri popular, abre-se um parêntese para o estudo dos atores sociais e dos papéis por eles desempenhados, finalizando-se com uma explanação acerca do ritual do júri popular no direito comparado e no direito brasileiro, abordando-se os aspectos da seqüência ritual no ordenamento jurídico pátrio.

## ABSTRACT

This dissertation is a research on “criminology, law and anthropology”, focusing on the area of “Penal system and Violence”, from the Criminal Science Post graduation Program of the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul Law School. As a main objective, this work aims at conducting a “criminological, Legal and Anthropological approach of the trial ritual. This research starts from the comprehension of the ritual phenomenon with its overall aspects, moving then through the myth and an analysis of the ritual as a guarantee. It further addresses the main subject of this research, which is the trial ritual, applying the studies of ARNOLD VAN GENNEP. Focusing on the main elements of the trial ritual, it is described the space where it takes place, as well as the time of the ritual in contrast with the “social time”. The overall aspects of the legal statements of both prosecutor and defendant are analyzed, as well as the symbols applied during the trial ritual. Within this definition of what a trial really is, it is conducted a parallel study of the social agents and their respective role, ending with an explanation of the trial ritual from both Brazilian and foreign’s legal system perspectives, considering all aspects of the ritual sequence in the Brazilian law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1. PARA UMA COMPREENSÃO DO RITUAL</b>	
1.1 ADVERTÊNCIA INICIAL.....	18
1.2 O CONCEITO DE RITUAL.....	19
1.3 A SEQÜÊNCIA RITUAL. OS RITOS DE PASSAGEM.....	26
1.4 DO MITO AO RITO.....	33
1.5 O RITO COMO GARANTIA.....	36
<b>CAPÍTULO 2. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM RITUAL</b>	
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	40
2.2 O ESPAÇO JUDICIÁRIO.....	41
2.3 O TEMPO JUDICIÁRIO.....	53
2.4 A COMUNICAÇÃO E O DISCURSO JURÍDICO.....	55
2.5 PRINCIPAIS SÍMBOLOS EMPREGADOS NO RITUAL DO JÚRI POPULAR.....	
2.6 A ESTRUTURA DO RITUAL DO JÚRI POPULAR.....	66
<b>CAPÍTULO 3. OS ATORES DO RITUAL DO JÚRI POPULAR</b>	
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	72
3.2 O JUIZ (PRESIDENTE).....	76
3.3 OS JURADOS.....	81
3.4 O PROMOTOR DE JUSTIÇA.....	91

3.5 O DEFENSOR.....	94
3.6 O ACUSADO.....	98

#### **CAPÍTULO 4. O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR: A LEI DEFINE O RITO.**

4.1 O RITUAL DO JÚRI POPULAR E O DIREITO.....	103
4.2 O RITUAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO.....	109
4.2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA.....	109
4.2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA FRANÇA.....	110
4.2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL.....	112
4.2.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ESPANHA.....	114
4.2.5 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	117
4.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	119
4.3.1 BREVE HISTÓRICO.....	119
4.3.2 O RITUAL NO DIREITO POSITIVO.....	122

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>138</b>
----------------------------------	------------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	
--	--

<b>ANEXO I.....</b>	<b>156</b>
---------------------	------------

<b>ANEXO II.....</b>	<b>181</b>
----------------------	------------



## INTRODUÇÃO

A presente dissertação pretende realizar um estudo do ritual do júri popular com ênfase na fase do plenário - momento derradeiro, que se efetiva após toda uma prévia coleta de provas, no qual o acusador e o defensor entram em “luta” para convencer os jurados da procedência de seus argumentos -, examinando-se o fenômeno em sua totalidade.

Busca-se, em primeiro lugar, compreender o evento ritual em geral, examinando os conceitos, mencionando e analisando os elementos que o integram, procedendo numa abordagem dos rituais de passagem a partir da proposta teórica de ARNOLD VAN GENNEP (ao longo da dissertação vários outros autores são citados, mas é a partir deste que se deve procurar compreender o fenômeno do ritual do júri popular – daí o destaque que se procura conceder ao autor e à sua proposta teórica dos rituais de passagem). Termina-se com um breve estudo sobre o mito e acerca do ritual como instrumento de garantia. Este capítulo introdutório, com as questões examinadas, é fundamental para que se possa elucidar conceitos e transitar com segurança no exame dos diversos componentes e características inerentes ao ritual do júri popular, impondo-se considerar, quanto a isto, que antes de abordar os ritos, sob a ótica do processo (como procedimento), é de fato imprescindível sua análise do ponto de vista antropológico, notadamente o enfoque dado pelo mencionado autor. Por isto, sem as definições trabalhadas neste primeiro capítulo, ainda que em linhas gerais, impossível que se possa compreender o ritual e ulteriormente realizar uma análise sobre o papel dos atores sociais no decorrer do ritual de passagem.

Num segundo instante, pretende-se realizar a abordagem ritual do júri popular propriamente dito, enfocando-se um a um os elementos que o integram. Cuida-se do espaço em que se desenvolve o ritual, com suas características e diferenciações evidentes relativamente ao espaço social, procurando-se, ainda, demonstrar as sensíveis discrepâncias entre o tempo social e o tempo ritual, trazendo-se à consideração as diversas peculiaridades deste último – é um tempo ordenado, contínuo e impossível de reprodução. Na mesma linha, são traçadas algumas notas sobre o discurso jurídico (comunicação em sentido amplo) de cada um dos atores no cenário ritual, apontando-se os símbolos – no sentido de imagens utilizadas como um sinal de alguma coisa - empregados no decorrer do ritual, trabalhando-se, finalmente, a questão da passagem, com as nominadas fases da separação, margem a agregação, na forma proposta pelo folclorista alemão ARNOLD VAN GENNEP.

Em seguida, abre-se um espaço para o estudo dos atores sociais e do papel por eles desempenhados. É examinada a atuação do magistrado-presidente, do promotor de justiça, do defensor, dos jurados e do acusado, cada um deles investido em uma personagem fundamental para o desenvolvimento do ritual do júri popular.

Não passa despercebido, entretanto, o papel desempenhado pelo público, que, inerte, limita-se a passivamente testemunhar o desempenho dos “protagonistas” ou atores profissionais. Não se olvida, outrossim, a existência de outros atores que, de forma subsidiária - ao menos no momento exato do ritual do júri popular -, contribuem para a sua efetivação. Contudo, seja porque se trata de uma participação por vezes secundária (tal como a das testemunhas e dos peritos, os quais, ainda que importantes, são responsáveis tão-somente por fornecer elementos para que os outros, os atores profissionais, sobre eles se pronunciem, externando suas convicções), seja porque se trata de uma

participação que ocorre com mais intensidade em momento anterior ao ritual do júri popular, tais atores, ainda que indispensáveis à efetivação do ritual, não são objeto de exame no decorrer desta dissertação.

Por fim, elabora-se um panorama do ritual do júri no direito comparado e no direito brasileiro, finalizando-se com os aspectos da seqüência ritual no ordenamento jurídico pátrio. Aqui, neste último tópico, inicia-se pela menção às peculiaridades do ritual do júri popular no direito comparado e no direito brasileiro, desde a sua introdução em nosso ordenamento jurídico constitucional.

Em seguimento, é realizada uma análise do ritual do júri popular desde o seu princípio, ou a partir do momento em que o acusado adentra o “Templo da Justiça”, em geral acompanhado de seus familiares, e é chamado ingressar no interior do espaço judiciário pelo oficial de justiça. Refere-se a “abertura dos trabalhos”, como marco inicial do ritual propriamente dito, o qual se desenvolverá até a emissão do resultado final, com a leitura da decisão. Neste momento, lembra-se que o acusado é novamente agregado ao corpo social, com o mesmo estado anterior ou com um estado inferior, dependendo do caso – condenação ou absolvição.

Finalmente, após as considerações finais deste estudo, por que se entendeu pertinente, acostam-se dois anexos, o primeiro deles versando sobre a legislação atual sobre o Tribunal do Júri – constante no corpo do Código de Processo Penal de 1941 -, e que propicia verificar e entender o regramento legal hoje, e o segundo versando sobre o Projeto de Lei nº 4.203/2001, que trata da reforma legislativa do ritual, de onde possível aferir quais as modificações que se pretendem introduzir com o escopo de pretensamente melhorar o instituto no atingir sua finalidade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Bem aventurados os humildes de espírito. Porque deles é o reino dos céus.” (Mateus, 5:3)*

Certamente o mais importante em um trabalho é chegar ao seu término e poder verificar que, de alguma forma, se pode pensar algo e extrair algumas conclusões a respeito do problema enfrentado. É neste momento que se vê encerrado um ciclo de aprendizagem e é nele que se pretende expor um pouco daquele conhecimento que possivelmente se tenha auferido ao longo de todo o curso realizado, ainda que delimitada a exposição ao tema proposto.

Assim é que ao término desta dissertação, imagina-se poder afirmar que os institutos jurídicos não podem ser precisamente compreendidos, em sua totalidade, unicamente a partir dos conceitos limitados da Ciência do Direito. É indispensável, modo diverso, que se proceda no respectivo exame a partir de uma perspectiva transdisciplinar, buscando-se sempre a necessária integração com outras disciplinas que integram um “todo” que se deve assimilar. Estas disciplinas, usual e equivocadamente denominadas de “ciências auxiliares do direito”, nada mais são do que parte de uma totalidade que deve ser apreendida e dominada, na medida em que isto seja possível. Há, nesta linha, de se buscar compreender o fenômeno total (ainda que impossível), por seus diversos prismas - jurídico, sociológico, antropológico, criminológico, etc. -, e não a partir desta ou daquela matriz.

Neste ponto, a compreensão do ritual do júri popular - de que se utiliza o Direito brasileiro para os casos em que se apuram crimes dolosos contra a vida - deve partir dos estudos realizados

pelos sociólogos e antropólogos sobre o estudo dos ritos. Pertinente relembrar, neste momento, a lição de GILBERTO THUMS, constante da introdução deste estudo, quanto assevera que antes de abordar os ritos, sob a ótica do processo (como procedimentos), torna-se imprescindível sua análise do ponto de vista antropológico, notadamente o enfoque dado por ARNOLD VAN GENNEP, quanto aos rituais de passagem.

De fato, relativamente ao desenrolar do ritual do júri popular, perfeitamente possível perceber a passagem que se opera na posição ocupada pelo acusado. Ele é inicialmente apartado – separado - do grupo social a que pertence para ser imediatamente inserido numa fase transitória, de margem – ou, em outras palavras, de liminaridade -, tornando, ao final, a integrar aquele mesmo grupo social a que pertencia, ostentando o mesmo estado, em tese, se absolvido, ou um estado inferior, se condenado. De qualquer forma, como bem assinalou ARNOLD VAN GENNEP,<sup>1</sup> a passagem de um estado a outro é um ato grave, o qual não poderia realizar-se sem especiais precauções. No caso, o ritual é esta precaução, ou a garantia de que esta passagem irá ocorrer conforme restou pré-estabelecido.

Importantíssima no ritual do júri é a comunicação, empregado o termo em sentido amplo para abranger a linguagem, os gestos e a postura empregados pelos atores sociais. Por meio desta comunicação são transmitidos os argumentos pelo acusador e pelo defensor, os quais serão decisivos para o convencimento dos julgadores, especialmente diante da dificuldade de reconstrução do fato a partir das provas coletadas, geralmente precárias.

---

<sup>1</sup> *Op. cit.*, p. 153.

Há de se ponderar, entretanto, tal como sustentado ao longo deste trabalho, que o ritual do júri popular não é algo que propicie a adequada transmissão dos argumentos, ressaltando-se, nesta linha, que qualquer palavra erradamente proferida ou qualquer gesto ou ato precipitado fica registrado, podendo vir em prejuízo daquele que atua. Daí ser perfeitamente possível afirmar que não existe um “comportamento padrão” a ser adotado, porquanto é o conjunto dos atos que irá, subjetivamente, servir de base para a obtenção do resultado final, o qual irá depender da compreensão havida pelos jurados a partir da análise do discurso empreendido. Ainda em se examinando o aspecto da comunicação, é indispensável apontar que para a persuasão dos integrantes do Conselho de Sentença não são empregados unicamente aspectos racionais, mas igualmente emocionais, sendo provavelmente este o mais relevante motivo pelo qual devem o acusador e o defensor buscar a utilização de argumentos que impressionem mais a imaginação do que a razão.

A simbologia do ritual do júri popular, por sua vez, é elemento bastante significativo e que deve merecer atenção. Enquanto instrumento tendente à manutenção da ordem, o martelo do juiz mostra o quanto é importante a preservação da disciplina no desenrolar da cerimônia. A seqüência ritual não pode ser alterada, sob qualquer hipótese, de maneira que o emprego respectivo, ou de outro similar (toque da campainha, por exemplo), permitirá que o juiz-presidente restabeleça a ordem no espaço em que se desenvolve a cerimônia, fazendo, outrossim, com que seja observado o tempo ritual, dominado, diverso do tempo social, tal como se teve a oportunidade de examinar ao longo desta dissertação. A toga usada pelos atores profissionais é igualmente importante e bem demonstra a hierarquia caracterizadora do rito. Ela presta-se, ainda, a exercer uma função purificadora, sacral, colocando um final provisório às imperfeições daquele que a usa, possuindo, ainda, uma função de proteção para aqueles que a vestem, relativamente a qualquer conluio com o criminoso e com o horror do crime. Por fim, ainda quando se examinam os símbolos empregados,

pertinente a alusão as algemas, ferro utilizado com finalidade precípua de conter o homem encarcerado, diferenciando-o do homem livre. A utilização das algemas deve ocorrer, sempre, com bastante cautela, porquanto possui inestimável influência na decisão a ser adotada pelos jurados, em virtude, principalmente, de uma idéia equivocada de que o acusado, por estar sob contenção, é mais perigoso àqueles que julgam. Por isso, correta a disposição contida no Projeto de Lei nº 4.203/2001, que trata da reforma do Tribunal do Júri Popular (em anexo), na parte em que limita o emprego do instrumento àqueles casos de absoluta imprescindibilidade (art. 474, § 2º).

Durante o desenrolar do ritual do júri popular são bem definidos os papéis sociais desempenhados pelos atores do ritual, que atuam como personagens do rito, devendo guardar distância relativamente ao papel social que desempenham.

O magistrado-presidente, no alto de sua poltrona, parece aos olhos de todos mais um espectador do que um ator. Não obstante, é extremamente relevante a sua atuação como garantidor da observância rigorosa da seqüência ritual, como guardião do tempo e da ordem, sendo de todo conveniente que esta atividade seja pautada pela serenidade, pela discrição, de forma a fazer com que suas convicções pessoais ou suas posturas ideológicas não terminem por influenciar o resultado do julgamento. Quando atua no ritual do júri popular, o juiz o faz de forma sensivelmente diferente em relação àquela em que isto ocorre nos demais procedimentos penais. Nele, a sua atuação limita-se ao exercício da função diretiva, como dito acima, à colheita da prova em plenário, à formulação dos quesitos a serem propostos aos jurados e à elaboração da sentença conforme a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Não lhe cabe conhecer da questão de fato, não lhe incumbindo decidir, como de costume, sobre a eventual condição de culpado, ou não, do réu. Tal peculiaridade é inerente ao ritual do júri popular, sendo importante frisar que esta considerável e inequívoca

supressão de parcela de poder pode não ser muitas vezes de fácil assimilação, fazendo com que busque adotar uma postura que mostre a todos que não está à margem da cena ritual, suposição que não é evidentemente correta, mas eventualmente presente, sendo produto de um falso exercício de imaginação.

Os jurados são pessoas que integram a sociedade, geralmente pertencentes às classes dominantes, que são chamadas a decidir sobre a existência de um crime doloso contra a vida e sua respectiva autoria, cabendo-lhes afirmar se esta pode ou não ser atribuída ao acusado. A partir da constatação de que integram uma classe social diferenciada em relação aos acusados<sup>2</sup> deve-se ressaltar o grave equívoco em que incorrem os que pretendem afirmar, e o fazem com uma autoridade impressionante, que se está diante de um ritual em que um pessoa é julgada por seus “semelhantes”. Os jurados, com efeito, vivem em uma realidade completamente diversa daquela em que se acham inseridos os réus, em sua maioria, os quais se situam em um outro contexto de mundo. Por isso, seria razoável pensar-se em uma modificação na forma de recrutamento dos jurados, para que haja uma maior representatividade social. Os jurados não possuem, em geral, o conhecimento jurídico, o que, não obstante, não pode consistir em empecilho para o exercício da função de julgar, pois, para tanto, suficiente o bom senso.

O promotor de justiça (acusador), por sua vez, é parte no processo penal e, em decorrência, no ritual do júri popular. E, como tal, parcial, sendo certo que o fato de existir a possibilidade de que venha a pleitear a prolação do juízo absolutório não significa outra coisa senão que o faz em decorrência do comando legal nesse sentido. Desta condição de parte deriva a necessidade de que se venha a repensar a sua posição espacial na cena ritual, para que passe a ocupar um espaço tal que se

---

<sup>2</sup> Observar, no ponto, a pesquisa elaborada por MARIO ROCHA LOPES FILHO mencionada neste trabalho e que integra sua dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS.

apresente em condição de igualdade à defesa, à qual, por sua vez, fica postada em uma posição bem menos destacada. O promotor de justiça, a partir da adoção do sistema penal acusatório, não deve ter outra atribuição que não a de acusar, vedado que venha a exercer o papel de investigador preliminar (não é este o papel que o ritual lhe reserva).

O defensor, de sua parte, exerce o papel de apresentar aos jurados, a partir da leitura do processo e do uso de seu conhecimento técnico, a íntegra dos argumentos passíveis de serem sustentados em benefício do acusado, melhorando a sua condição processual. Para tanto, ele articula logicamente os argumentos, elaborando uma correta exposição da tese, mediante o uso adequado dos gestos e da voz. É indispensável que empregue as expressões corretas, coerente e logicamente, para que atinja a finalidade de convencer os jurados da verossimilhança de sua versão. Exige-se a simpatia, a dramaticidade e a eloquência como componentes de um poder de sedução, mas é sempre indispensável, por outro lado, a compreensão ampla e profunda dos elementos de prova e das questões jurídicas pertinentes ao fato, evitando-se a improvisação como regra.

O acusado é igualmente uma personagem central do ritual do júri popular. Exige-se que exerça um papel que, de regra, nunca aprendeu; sem embargo, é chamado a integrar este ritual que lhe é completamente desconhecido. Somente lhe é permitido constatar a sua inequívoca situação de inferioridade, condição que é percebida por todos os presentes no espaço judiciário. O acusado deve responder educadamente às perguntas que lhe são dirigidas, expressar-se com moderação e manifestar permanentemente uma submissão total à ordem do ritual. Deve apresentar-se com boa aparência, de forma tranqüila e ostentar um comportamento conforme o esperado. Quando submetido ao julgamento em plenário, o acusado está situado na fase ritual da liminaridade,

aguardando a decisão sobre seu destino. Enquanto isto não acontece, permanece sentado com a cabeça baixa, entre as mãos e, por vezes chorando.

Por fim, superadas estas ponderações que se situam para além da ciência jurídica, mas certamente no contexto da compreensão do fenômeno em sua integralidade, cabem algumas referências sobre o ritual do júri no direito brasileiro. Quanto a isto, procurando atingir um ideal de justiça que se busca obter com o julgamento pelos jurados, a Constituição Federal conferiu ao instituto uma série de prerrogativas que propiciam, ao menos em tese, a obtenção de um julgamento mais idôneo, mais isento. Simultaneamente, outorgou relativa soberania às decisões proferidas, princípio que deve ser examinado e aplicado com razoabilidade, até mesmo para que esta soberania não sirva de suporte legitimador da perpetuação de injustiças. Em termos legais, é certo que muitas modificações procedimentais se fazem urgentes, muitas delas, senão a maioria, já constantes do Projeto de Lei nº 4.203/2001, tais como a simplificação do questionário e a fase preliminar contraditória prévia ao recebimento da denúncia. Não podem haver dúvidas quanto à urgência na revisão de outras questões, especialmente com relação à exigência da unanimidade para edição de veredictos condenatórios, e quanto à necessidade de que se repensem outros pontos a partir do exame de outras particularidades que se verificam no direito comparado, como a adoção do escabinato, por exemplo. De toda forma, sem embargo das eventuais imperfeições que merecem ser contornadas, não há de se concordar com aqueles que criticam a instituição do júri popular e pretendem a sua extinção. De efeito, conforme visto no corpo deste estudo, é certo que, a partir de sua atual disciplina legal, merece algum aperfeiçoamento, alguns constantes do Projeto de Lei nº 4.203/201, outros não.